



# A violação de direitos da mulher: um retrato do feminicídio e suas faces

Solange Ap. de Souza Monteiro <sup>1</sup>  
Paulo Rennes Marçal Ribeiro <sup>2</sup>

---

**RESUMO:**

Sabe-se que a violência contra as mulheres faz parte de um sistema sócio-histórico que as condiciona a uma posição hierárquica transcendente. O ponto em comum, que liga toda e qualquer violência contra mulher, é o machismo, o preconceito e as figurações do patriarcado. Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo promover uma reflexão acerca da violação de direitos da mulher, especificamente discutindo o feminicídio e suas faces. A metodologia é bibliográfica documental, uma vez que se realizou o levantamento de dados que situassem o leitor sobre essa problemática e, também, permitissem a formulação e o encaminhamento de críticas sobre o tema. Os dados ilustram que, embora enfrentamentos surjam para o combate ao feminicídio, ainda estamos longe de resolver o problema. É preciso, ainda, muito aprofundamento sobre a violência de gênero, para que sejam construídas novas possibilidades de enfrentamento na esfera jurídica e política.

---

**PALAVRAS-CHAVE:**

Feminicídio;  
Gênero;  
Sexualidade;  
Direitos da mulher;

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Educação Escolar e Integrante do Núcleo de Estudos da Sexualidade (NUSEX) na Universidade Estadual Paulista (UNESP). E-mail: sol47monteiro@gmail.com ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-1640-0266>

<sup>2</sup> Professor Associado do Departamento de Psicologia da Educação na Universidade Estadual Paulista (UNESP). E-mail: paulo.rennes@unesp.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1552-5702>

## 1 Introdução

As relações entre gênero, sexualidade, violência/discriminação e dominação masculina estão no cerne das questões de inúmeras investigações produzidas em diferentes países da América Latina. Isso é possível já que o interesse da pesquisa e da relação do campo de gênero é perpassado por várias disciplinas (antropologia, sociologia, psicologia, psicanálise, história, entre outras), além disso, abrange diversas correntes de pensamento cujas bases epistêmicas não são uniformes. Mesmo que não uniformes, há um ponto de partida comum que se refere à visão crítica da sociedade sob o patriarcado<sup>3</sup> e, para além disso, uma vontade de mudança social motivada pela necessidade de reivindicação de igualdade de oportunidades e direito.

Bandeli (2017) aponta a morte de mulheres relacionada a questões de gênero como um problema que abrange o mundo em sua totalidade. Para ela, esse tipo de violência vem sendo denunciada através da atuação de instituições públicas, organizações internacionais, intelectuais e movimentos sociais, em uma luta originalmente disseminada pelo mundo pelos discursos feministas que, em certa escala, desvela e expõe o estado das coisas em um sistema patriarcal. Sendo a dominação masculina um fenômeno marcado por uma violência simbólica e a análise da referida violência feita por meio da conceituação e reflexão acerca dos institutos do Poder Simbólico e da Violência. Bourdieu, em sua obra *O Poder Simbólico*, traz um enfoque sobre a dominação de um sistema opressor e de abuso de poder por vias simbólicas, apontando-o como um poder “[...] invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (BOURDIEU, 2002, p. 7-8). Diversas pesquisas realizadas no Brasil afirmam que no país a violência e o abuso no âmbito doméstico e sexual são predominantemente cometidos contra vítimas do sexo feminino, sejam elas crianças, adolescentes, jovens e adultas. Bourdieu (2002), afirma que a dominação masculina está calcada na divisão entre gêneros originalmente reconhecida por meio das diferenças biológicas entre homens e mulheres. Segundo o referido autor (BOURDIEU, 2002) o pênis, considerado como símbolo de virilidade, reforça e consolida uma superioridade masculina exercida sobre a condição biológica feminina

A força particular da sociodicéia masculina lhe vem do fato de ela acumular e condensar duas operações: ela legitima uma relação de

dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria uma construção social naturalizada (BORDIEU, 2002, p. 33).

Neste sentido, a separação entre homens e mulheres corrobora a distribuições de papéis que permeiam a construção social que, por sua vez, classifica-se criando uma ideia de contraposição entre o feminino e masculino, onde o homem visto como figura ativa impõe-se predominantemente em relação à mulher, VISTA de maneira passiva. É a compreensão da dominação masculina enquanto violência simbólica exercida que contribuirá na desconstrução dos papéis do homem e da mulher na sociedade, contribuindo, dentre outras coisas, para uma mudança de pensamento relacionada, por exemplo, ao estupro.

Uma das pesquisas que esclarece esses dados é o **“Mapa da violência: homicídio de mulheres no Brasil”** (WAISELFISZ, 2015). Segundo a pesquisa, no ano de 2013, treze mulheres morreram todos os dias, todas vítimas do feminicídio. De acordo com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher, o feminicídio pode ser compreendido como

[...] a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (BRASIL, 2013, p. 1003).

O feminicídio é, portanto, a corporificação da dominação masculina reforçada pelo patriarcado. A ideia da mulher como posse, ainda sustentada no século XXI, tem ceifado a vida de muitas mulheres no mundo todo, e essa prática acaba revelando que a violação de direitos da mulher é veemente e tem muitas faces. Nesse sentido, o presente artigo apresenta um retrato analítico, de caráter bibliográfico-documental, acerca do feminicídio no Brasil. Para isso, se discute, primeiramente, sobre a violência e a discriminação de gênero, o enfretamento legislativo para o combate do problema do feminicídio e, por fim, as facetas que perpassam o feminicídio.

## 2 Notas preambulares sobre o conceito de gênero<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> O objetivo desta seção não é esgotar toda a bibliografia existente hoje sobre o conceito de Gênero, que é bastante vasta. Para informações detalhadas e robustas sobre o tema, ver Haraway (1995), Butler (1993; 2003), Anzaldúa (1987), Scott (1986) e Spivak (2010).

A compreensão do gênero, enquanto construção teórica e social, assume diferentes vertentes, o que a faz complexa e multifacetada. É natural que essa compreensão seja complexa, uma vez que nasce objetivamente para combater epítetos do tipo: homem ou mulher, macho ou fêmea. Essa polarização, que se proliferou socialmente por inúmeras décadas, continua pregando apenas um modelo ideal de ser, classificando os seres logo ao nascerem.

A difusão dos pensamentos feministas, nos anos de 1970, permitiu que elucubrações sobre o gênero ganhassem espaço (BRASIL, 2009), principalmente devido à atenção científica, sociológica e filosófica. A utilização do gênero como categoria de análise crítica das relações sociais, de poder e do próprio fazer científico, graças a filósofas, sociólogas, entre outras autoras (HARAWAY, 1995; BUTLER, 1993; 2003; ANZALDÚA, 1987; SCOTT, 1986; SPIVAK, 2010), deu credibilidade indiscutível de que pensar em gênero é automaticamente pensar teorias feministas e os “*gender studies*”. Sobre este conceito, Scott (1998, p. 15) escreve:

Gênero é a organização social da diferença sexual. Ele não reflete a realidade biológica primeira, mas ele constrói o sentido desta realidade. A diferença sexual não é a causa originária da qual a organização social poderia derivar; ela é, antes, uma estrutura social móvel que deve ser analisada nos seus diferentes contextos históricos.

Diante desta perspectiva, averígua-se que o conceito de gênero perpassa o binarismo e coloca sob o holofote aspectos sociais, culturais e fatos históricos determinantes. Afinal, não existem indivíduos sem relações sociais, desde que nascemos somos perpassados e permeados por elas. Com isso, não é diferente que o conceito de gênero também seja socialmente focalizado. O significa ‘ser homem’ e ‘ser mulher’, como construções sociais, deve ser regido pela identidade de gênero e não pela diferença biológica, focada nos órgãos sexuais, recorrentemente vista como ponto de partida para essa estruturação. Em outras palavras, deve-se levar em consideração os papéis que cada gênero desempenha na sociedade.

É preciso depreender que “representações sobre mulheres e homens são diversos” (LOURO, 1997, p. 23), o que acaba trazendo uma certa relatividade ao conceito de gênero, uma vez que as sociedades são diversas e são culturalmente diferentes, sendo assim “na medida em que o conceito afirma o caráter social do feminino e do masculino, obriga aquelas/es que o empregam a levar em consideração as distintas sociedades e os distintos momentos históricos de que estão tratando” (LOURO, 1997, p. 23).

### **3 Violência e a Discriminação de Gênero**

A desigualdade entre homens e mulheres, principal responsável pela violência e discriminação de gênero, não é algo novo, desde os gregos antigos existe a concepção de que as mulheres eram inferiores e, portanto, não deveriam ocupar lugares de destaque, sendo estes reservados apenas aos homens. Essa concepção de inferioridade, quase sempre demarcada pelo corpo, nesse campo de possibilidades culturais perpassa pelas diferenças corporais constatadas entre homens e mulheres, comumente um campo social delimitado e circunscrito que, preferencialmente, tem a pretensão de moldá-las de acordo com normas e padrões sociais que podem ser observados em determinadas épocas e contextos, uma constante que apenas começa a sofrer modificações devido ao advento da Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão (SILVA, 2010a). O movimento feminista da década de 60, também operou de forma significativa nessa transformação. Segundo Lasch (1999), tendo a revolução sexual que ocorreu na década de 1960 como divisor, pode-se dividir a história das mulheres em dois períodos. Durante essa década, as mulheres fizeram grandes progressos nos campos do trabalho, da política e da economia. No final do século XIX, a luta pelo controle do próprio corpo, carregada pelo movimento feminista, emerge, no Ocidente, em um movimento social organizado, denominado como manifestações contra a discriminação das mulheres. Assim, para Louro (1997), o movimento em direção à extensão do sufrágio feminino ganhou visibilidade e expressividade.

De fato, os movimentos feministas, bem como a revolução sexual, promoveram inúmeras transformações na modernidade, sobretudo no que tange aos direitos e deveres das mulheres, contribuindo de maneira significativa para a condição feminina, tanto no âmbito público quanto privado. Birman (2001) corrobora com esse pensamento quando se refere aos debates que resultaram em progressos e retrocessos no percurso da mulher, marcados, dentre outras coisas, pela conquista do direito de exercer o voto e também de serem educadas. Ainda conforme o autor (BIRMAN, 2001), a década de 60 fora marcada por revoluções sociais e sexuais que resultaram em um divisor de águas de grande impacto e com consequências (ainda impossíveis de prever), inferências tanto nos registros éticos, quanto nos psicológicos e políticos. Neste sentido, podemos ressaltar a desconsideração das múltiplas tipologias sexuais, que ainda são comumente reduzidas às identidades masculinas, femininas, homossexuais e heterossexuais.

Como vem se delineando, foi o movimento feminista que levou as propostas para uma mudança real nas diferenças entre homens e mulheres. Giddens (1993) enfatiza que o feminismo é, reflexivamente, parte da modernidade e continua buscando garantir o direito à igualdade econômica e política, questão que surge desde os elementos constituintes das relações entre homens e mulheres, fortemente

vinculados aos processos de constituição de identidade. Deste modo, Costa (2005) enfatiza o reconhecimento e as contribuições que o movimento feminista trouxe à modernidade, tanto na política da emancipação quanto na política da vida, tornando-se um preceito fundamental na construção da identidade.

Este movimento nasceu para fornecer e fortalecer discussões sobre o papel social da mulher, tanto na sociedade, quanto nas relações familiares, nas leis relacionadas ao trabalho, responsabilidades sexuais e reemprego, políticas públicas e principalmente inter-relações sociais. Insurgindo-se uma nova identidade feminina, debates trouxeram à tona as discussões desde o século XVIII, conduzindo a legitimidade dos direitos das mulheres. Isso levou a estudos de gênero na academia, que conduziram a sucessivas mudanças no comportamento e na atitude da sociedade, no papel das mulheres, mesmo com os muitos obstáculos nesse caminho. No entanto, sabe-se que a luta pela legitimação de direitos não começa com os leigos, as muitas barreiras também devem ser superadas, assim como, muitos direitos ainda devem ser conquistados, além da necessidade de muitas medidas de prevenção e correção devem serem efetivadas em vista das estatísticas de violência contra mulheres, seja nos pequenos ou grandes centros urbanos.

Com as estatísticas e os elevados índices da violência contra as mulheres no mundo e, particularmente no Brasil, não há dúvidas de que é grande a necessidade de se lutar sistematicamente por mudanças no comportamento e nas atitudes das pessoas. Machado (1998) diz que, para ir contra a violência de gênero, é necessário reconhecer os direitos da mulher. O autor aponta que “nos anos 70, no Brasil, a violência contra as mulheres não tinha visibilidade. Aliás, não existia essa expressão. Ela teve de ser nomeada para que pudesse ser vista, falada e pensada” (MACHADO, 1998, p. 104).

Ainda sobre este aspecto, a autora aborda que

[...] a mulher é morta em nome do homem. Concomitantemente as mulheres morreram em nome da honra masculina, em silêncio ou em segredo, às vezes devido a problemas relacionados à sua vida privada ou à sua intimidade, o que levou ao discurso do movimento feminista, que obteve apoio por meio da disseminação de atos de violência contra a mulher (MACHADO, 1998, p. 104).

Sabe-se que a violência contra mulher é um problema de proporção mundial. Mulheres são vítimas dos mais variados tipos de violência simplesmente por pertencerem ao sexo feminino. Mesmo com os avanços da sociedade, ainda é ressaltado o poder e a suposição de superioridade do homem perante a mulher, o que acaba ocasionando muitas vezes algum tipo de agressão.

Segundo a Convenção de Belém do Pará de 1994, violência contra a mulher é considerada como: qualquer ação ou conduta baseada no gênero que possa causar morte, sofrimento físico, psicológico e sexual, tanto no ambiente público quanto privado. Essas violências acabam preocupando e costumam ser aumentadas de acordo com a cultura e a vivência dessas mulheres, ora na família, ora no trabalho, ora nos relacionamentos.

Existem, assim, vários tipos de violência contra a mulher que podem ser exercidos de forma física, psicológica, moral, patrimonial e sexual<sup>5</sup>. Esta última ganha muitas nuances diferentes, uma vez que a violação sexual é qualquer ato sexual ou sua tentativa, comentários ou investidas indesejadas. Segundo Relatório Mundial sobre Violência e Saúde (KRUG et al., 2002), o abuso e/ou violência sexual podem acontecer nos mais variados lugares e ambientes, desde a casa segura onde a vítima vive, até o ambiente de trabalho e as ruas escuras da noite.

O Ministério da Saúde no Brasil em “Vigilância de Violências e Acidentes”, pesquisa realizada em 2012, declarou que o abuso sexual é o 2º tipo mais comum de violência contra crianças de 0 a 9 anos de idade, o que vem logo atrás das denúncias sobre negligência e abandono de menores (BRASIL, 2012). Apesar de os dados das pesquisas apontarem para crianças do sexo masculino e feminino, sabe-se, por meio do refinamento destes dados, que as mais agredidas e abusadas sexualmente são meninas e adolescentes.

A ‘cultura do estupro’ nasce frente ao cenário de violência e discriminação constante contra a mulher, haja vista que esta ‘cultura’ caracteriza e ilustra os inúmeros episódios de abusos, assédios e violências sexuais praticados por homens. Segundo Chauí (1986, p. 14), o termo cultura refere-se a um certo tipo de campo simbólico e material das atividades humanas. Porém, vale ressaltar que, mesmo que a definição de cultura seja algo abrangendo a sociedade em geral, não significa que todos os homens são ou possam vir a ser estupradores e agressores, nem que eles contribuam para ato do abuso, assédio e/ou violência sexual. A cultura do estupro é um modo de explicar que a cultura do machismo, na qual nossa sociedade está imersa, acaba contribuindo com esse tipo de violência.

Mais atualmente, e ainda sobre a violação dos direitos das mulheres, o Brasil registrou em 2016, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ocorre 1 caso de estupro a cada 12 minutos no país. Apesar dos números absurdos, estima-se que estes seriam apenas 10% dos casos registrados. Ainda hoje muitas mulheres sentem

---

<sup>5</sup> Quanto ao tipo de violência sexual cometida, devemos enfatizar que o ato sexual da penetração não é o único tipo de violência e estupro. A investida sexual não consentida, o beijo ‘roubado’, o assédio verbal. O assédio sexual tem suas diversas formas e práticas, mascarando muitas vezes o ato perante a sociedade e, pior, fazendo ver a, até então, vítima como causadora da violência (INOUE; RISTUM, 2008).

medo da denúncia e acabam se calando diante da violência ocorrida. Considerando os dados reais, o Brasil teve uma taxa média de quase meio milhão de estupros no ano de 2015 (BRASIL, 2016).

Todos os dias casos de abuso e assédio sexual são noticiados. As razões são as mais variadas, porém, ainda no século XXI a predominância das concepções androcêntricas, racistas e sexistas continuam trazendo a legitimação da violência e o abuso sexual contra as mulheres (SILVA, 2010b). Entretanto, mesmo sendo considerado um ato odioso pela grande maioria da população brasileira, ainda hoje é possível vermos discursos que demonstram que os casos de abusos sexuais e assédios não passam de meros dados, ou seja, tornou-se algo corriqueiro entre alguns cidadãos. Como algo tão abominado socialmente é, ao mesmo tempo, tão comum?

Não se tem como elucidar com precisão essas ocorrências, que se fazem presente de diversas formas, assédio sexual, violência, violência doméstica entre outros, sendo que no Brasil, segundo Franco (2019), os dados apontaram que 42% dos episódios de violência ocorreram no ambiente doméstico e, conseqüentemente, após o ato, em mais de metade dos casos, as mulheres não denunciaram o agressor ou buscaram ajuda.

Jorio (2018, p. 33) aponta que

[...] toda lesão à liberdade sexual compromete a dignidade sexual, pois esta última exige um espaço de liberdade para a expressão e o exercício da sexualidade. Mas o contrário não é verdadeiro: nem sempre que existir uma violação da dignidade sexual será correto supor um dano à liberdade sexual, já que esse segundo objeto jurídico, diferentemente do primeiro, não se faz presente em toda e qualquer pessoa, mas somente nas consideradas não vulneráveis.

Segundo o Instituto Patrícia Galvão (2016), 94% da população brasileira acreditam que uma mulher ser tocada sem sua autorização e consentimento é uma forma de abuso sexual. Entretanto, em um dos relatórios do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (BRASIL, 2014) – sobre questões de tolerância social à violência contra mulheres, revelou que 26% da população do país afirma que, se a mulher mostra seu corpo com roupas curtas, ela está pedindo para ser estuprada. Vilhena e Zamora (2004), sobre o perigo da afirmação de que ‘elas estão pedindo para serem estupradas’, alertam que este discurso é uma das formas de “trivializar o estupro, relativizá-lo, em muitos casos, e até considerá-lo excitante” (VILHENA; ZAMORA, 2004, p. 117-118).

Por esta razão, é importante compreender o papel da cultura do estupro na sociedade. Semíramis (2013), afirma que a forma utilizada por esta estrutura visando



o constrangimento das mulheres está no ato de submetê-las aos homens, que por sua vez, detém o controle de seu corpo e de sua sexualidade. Ressalta-se ainda, que estas deveriam ser virgens ou recatadas quanto ao caráter sexual, o que seria verificado em suas vestimentas ou frequências em determinados lugares. Já a punição para as mulheres que se negassem a se submeter a tais concepções se dava pela legitimação da violência, constituída por hostilidades e até mesmo estupros e/ou morte em casos mais extremos. Assim, podemos dizer que a cultura do estupro se trata de um constrangimento social que visa garantir a manutenção dos papéis relacionados ao gênero na sociedade. Pensar além do agressor, abusador. Enxergar as normas ditadas culturalmente que fazem com que esse agressor tenha plena consciência do que está fazendo e fique tranquilo com tal ato, já que, segundo Santos (2010), na maioria das vezes a justificativa está na cultura androcêntrica que se apresenta de maneira velada. Assim, como resultado da construção social, o feminino e masculino estão arraigados em uma cultura androcêntrica e patriarcal que tem como marca uma virilidade sexual. Neste sentido, Santos (2010) utiliza-se das ideias de Bourdieu e Badinter para trazer elucidacões acerca da virilidade masculina, discorrendo que a mesma “[...] é construída a partir de um campo relacional entre os homens em oposição ao feminino” (BOURDIEU, 1999 apud SANTOS, 2010, p. 62) e não se trata de “[...] um dom, é fabricada de acordo com um referencial idealizado de ser homem” (BADINTER, 1993 apud SANTOS, 2010, p. 62).

#### **4 A Legislação para o Enfrentamento da Violência contra a Mulher**

A violência contra a mulher passou a ser combatida por meio da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), o que fez com que este tipo de violência fosse considerado um crime, julgada pela legislação brasileira e punindo os agressores (ALVES; OLIVEIRA; MAFFACCIOLLI, 2012, p. 141-147). A lei fez com que mulheres de todo o Brasil conhecessem seus direitos, as formas de denúncia e os cuidados necessários a determinado tipo de violência. Apesar de ativa, a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) pode ser deturpada, visto que muitas mulheres vítimas podem ter seus relatos ignorados ou esquecidos. Para além disso, mulheres acabam sendo negligenciadas, também, quando não se compreendem as facetas da violência sexual e, sobretudo, os impactos emocionais, mentais e físicos que podem acometer a vítima.

Transformações positivas foram observadas no ordenamento jurídico quando, no Código Penal Brasileiro, Lei 12.015 de 2009, ampliou-se o entendimento do

conceito de violência sexual, estupro, abuso, assédio, o que trouxe uma maior segurança para essas vítimas na denúncia e no seu amparo contra o agressor. Sendo assim, o estupro, no código penal, passa ser entendido como: “[...] constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (Art. 213).

No entanto, não se pode esquecer de que ainda há a negligência para que se tomem providências cabíveis quanto aos casos de abuso sexuais contra mulheres. O Ministério Público do Estado de São Paulo, por exemplo, mantém ativo um aplicativo de denúncias anônimas, disponível em celulares com tecnologia Android ou iOS (BRASIL, 2019). Para realizar a denúncia, é preciso instalar o aplicativo, fazer o cadastro e clicar no ícone do Ministério Público. Segundo informações do site do órgão público, todas as informações prestadas nas denúncias são sigilosas e apenas os profissionais responsáveis terão acesso.

Além do aplicativo oficial do Ministério Público de São Paulo, existem ainda telefones para denúncias que abarcam todo o cenário nacional:

- Disque 100 - Para meninas e adolescentes vítimas de abuso
- Disque 180 - Para mulheres vítimas de violência doméstica e abuso sexual
- Disque 156 - Para moradoras do DF, opção 6
- Disque 153 - Linha de emergência

Por meio de lutas feministas e de políticas públicas criadas para combater a violência contra as mulheres no Brasil, Santos (2008) cita três momentos de suma importância para todas as mulheres: (i) a implantação da primeira Delegacia da Mulher em São Paulo, no ano de 1985; (ii) o início dos Juizados Criminais Especiais; e (iii) a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, como já citada acima. As Delegacias das Mulheres acabaram sendo um dos auge na luta e na conquista feminista, já que a implementação dessas delegacias garantiu o que a “violência contra a mulheres” fosse reconhecida como crime, colocando no Estado a responsabilidade para que se criassem “políticas em defesa das mulheres” (SOUZA; CORTEZ, 2014, p. 623).

A Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), diz que o crime de feminicídio íntimo está previsto na legislação desde a entrada em vigor, e tem como objetivo prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Com isso, o assassinato cometido contra uma mulher, devido à sua condição de pertencente ao sexo feminino, envolve “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Já os parâmetros que definem a violência doméstica contra a mulher, estão

estabelecidos pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) desde 2006, estabelecendo estes como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

O Projeto de Lei 5509/19 inseri o ato de prevenir a mulher da violência como conteúdo escolar no Brasil. Dessa forma, garantir todas e possíveis de prevenir a mulher de atos violentos de modo que o conteúdo na grade curricular seja caráter transversal na educação básica. Tramitando na Câmara, de autoria do deputado Fábio Henrique (PDT-SE), existe uma proposta de alteração no texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que hoje já prevê a inclusão de conteúdo relativo aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente como temas transversais nos currículos escolares.

Neste sentido, o autor do Projeto pressupõe que a educação pode ser um elemento de enfrentamento da violência contra a mulher, em todas as suas formas. Também pretende-se, com esta medida, favorecer que seja cumprida a Lei Maria da Penha, a qual é destacada nos currículos escolares.

Reforçando o intuito de assegurar que essa disposição vigente na Lei Maria da Penha na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional seja cumprida, existe determinação legal de que a prevenção da violência contra a mulher seja contemplada nos currículos escolares. O deputado, assevera ainda que, desde 2017, a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro da Educação.

Por isso, a Lei do Femicídio em conjunto com Maria da Penha, deve ser respeitada na tomada de consciência, sendo imperativo uma mudança na estrutura da sociedade, visando que a mulher ocupe seu lugar enquanto sujeito de direito, garantindo as mesmas oportunidades disponibilizadas aos homens. No Brasil, o feminicídio é cometido, em sua maioria, nos contextos familiar e doméstico, precedidos de outras formas de violência e praticados por um parceiro íntimo. É um problema complexo, que acomete a sociedade de maneira geral, abrangendo todas as culturas, tratando-se também de um crime de gênero quando acompanhando de sentimentos de ódio e desejo de destruição relativos à vítima, podendo ou não ser combinado a agressões sexuais e/ou de torturas e mutilações antes ou posteriormente ao assassinato.

A Lei de Femicídio foi inserida mediante sugestão da CPMI que investigou a violência contra as mulheres nos estados brasileiros, de março de 2012 a julho de

2013<sup>6</sup>. Vale destacar que, ao ser incluído no Código Penal como qualificadora para o crime de homicídio, o feminicídio foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), assim como o estupro, o genocídio e o latrocínio, entre outros. Ressalta-se que a pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.

**Segundo Bandeira (2002), a amplitude dos direitos humanos que considere ou dê visibilidade às mulheres, homossexuais, negros, dentre outros grupos considerados como diferentes, deve ser uma tarefa permanente, assim como sua reflexão e reinterpretação.** O autor ainda questiona sobre o fato de haver caminhos ou estratégias, além dos meios jurídicos, econômicos e racionais, que sejam viáveis considerando a afetividade, comumente encarada como INTRUSA na contemporaneidade, visando assim propiciar vínculos entre os indivíduos considerados como diferentes pela sociedade. Neste sentido, na tentativa de reestruturar as relações sociais para além das formas racionais já mencionadas, seria necessário superar o distanciamento que se perpetuou na sociedade entre os seres humanos.

Devido à ausência de um código penal especificamente designado ao assassinato de mulheres, as estatísticas da Rede de Saúde, bem como da Segurança Pública, ainda não são capazes de indicar uma real dimensão desses crimes no país, reflexo de um contexto discriminatório<sup>7</sup>.

As pesquisas sobre a implementação da Lei Maria da Penha, de acordo com Pasinato (2015), sofrem significativa resistência dos agentes do sistema de justiça em incorporar um conhecimento teórico que embase as práticas profissionais exigidas pela lei, sob a alegação de que o aprendizado “na prática tem mais valor”. A autora ainda reforça este olhar de “pouco caso” em relação à gravidade da violência contra as mulheres, além uma rigorosa resistência a novos paradigmas de enfrentamento desse tipo de violência, torna o acesso e a garantia a direitos e encaminhamentos de processos em casos de violência doméstica incompatíveis com os direitos humanos das mulheres.

---

<sup>6</sup> O mapa da violência (2015) aponta que, com a taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, o Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos, ocupando a quinta posição em um ranking de 83 nações. Essa situação equivale a um estado de guerra civil permanente.

<sup>7</sup> O mapa da violência (2015) revelou que entre 1980 e 2013, 106.093 brasileiras foram vítimas de assassinato. Somente em 2013, foram 4.762 assassinatos de mulheres registrados no Brasil – ou seja, aproximadamente 13 homicídios femininos diários. Além de grave, esse número vem aumentando, ou seja, mais de 21% na década. Além disso, o Ipea também levantou dados sobre os homicídios de mulheres e produziu um mapa que revela quais são os Estados brasileiros onde mais se matam mulheres.

## 5 As facetas do feminicídio

Como já se discutiu ao longo deste trabalho, a noção de feminicídio surge na década de 70 e permite dar visibilidade a discriminação, opressão e violência sistemática contra as mulheres. Mostrou-se, também, que a morte de mulheres vítimas de feminicídio tem aumentado, e tais eventos estão longe de ser considerados como crimes inesperados; ao contrário, já fazem parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes são explicitamente misóginas. O termo feminicídio (*femicide*, em inglês) tem sido atribuído a Diana Russell, que o utilizou frente ao Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, que ocorreu em 1976, na cidade de Bruxelas. Nessa ocasião, com o intuito de compartilhar testemunhos e experiências sobre a opressão e violências sofridas, cerca de duas mil mulheres, de quarente países, se fizeram presentes.

Ainda sobre o conceito, França e Veloso (2018, p. 8) apud Lagarde (2006, p. 221) explicitou que

o feminicídio não era apenas uma violência exercida por homens contra mulheres, mas por homens em posição de supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política, ideológica e de todo tipo, sobre mulheres em condições de desigualdade, de subordinação, de exploração ou de opressão, e com a particularidade da exclusão.<sup>8</sup>

Nota-se, com a expansão deste conceito, que quando o assunto é o feminicídio, este não pode ser mais tratado única e exclusivamente como algo privado, mas cabe ao Estado intervir prontamente, garantindo não só a repressão necessária, como também a validação do direito à vida, consagrado pelo artigo 5º caput, da Constituição Federal de 1988, sendo a sua proteção um verdadeiro imperativo jurídico. Outro modo pelo qual a exposição do problema do feminicídio se faz necessário é buscando compreender as características comuns, visando a distinção entre os crimes de feminicídio de outros crimes. Essa medida auxilia, de certo modo, a evitar a impunidade penal e, para além disso, torna visível o problema para que, de algum modo, as pessoas se sensibilizem com a causa e provoquem uma mudança na mentalidade patriarcal (CLADEM, 2011, p. 177-229). O sistema patriarcal se perpetuou ao longo do tempo, impondo paradigmas e refletindo de maneira direta nas relações entre gerações. A submissão da mulher diante do homem, em imposição aos diversos aspectos desse sistema que se refletem em nossa sociedade, constantemente sentenciam as vítimas como culpadas, por continuarem a conviver com o agressor, tornando-se objeto exclusivo de seu agressor, além de a mulher

---

<sup>8</sup> Citação citada por França e Veloso (2018, p. 8) – tradução dos autores.

assumir a posição de cuidadora responsável por zelar da casa, replicando um papel alienante, paralisador e passivo.

Outro objetivo crucial para que os crimes de feminicídio sejam tipificados é garantir a distinção necessária entre um crime passional e um feminicídio. O argumento que faz a separação entre eles é bastante sutil e se baseia, quase que exclusivamente, na premeditação e intencionalidade para a prática do crime (PASSINATO, 2011). O intuito, então, é sustentar que as mortes de mulheres não devem ser tratadas como algo “comum”, apontando, por exemplo, que crimes passionais são menos graves, o que acarreta penas mais leves ou mesmo impunidade. Nessa direção, Carcedo (2000), em sua pesquisa sobre os feminicídios na Costa Rica, demonstra que, mesmo que o conceito de feminicídio precise um refinamento, é importante compreender que existem características que refletem suas diferenças e, com isso, acabam tornando as mortes das mulheres um tópico heterogêneo e multifacetado. Desse modo, essa tipologia é constituída por 3 grupos:

O **Feminicídio íntimo** é aquele cometido por homens com quem a vítima tem ou teve um relacionamento íntimo, familiar, coexistente ou semelhante. Esta categoria inclui crimes cometidos exclusivamente por parceiros sexuais ou com os quais a vítima tem ou teve outros relacionamentos interpessoais, como maridos, parceiros ou namorados. Pode-se dizer, com certeza, que a maioria dos feminicídios cometidos localmente e em todo o mundo se encaixam nessa categoria. Importante enfatizar que esta espécie de feminicídio, constantemente, traz consequências irreversíveis tanto para a vítima, quanto para as pessoas relacionadas a esta, sobretudo quando filhos são impedidos de conviver com o pai ou a mãe, em especial quando o caso culmina em processo criminal e condenação para cumprimento de pena privativa de liberdade (LEI Nº 13.104, de 9 de março de 2015).

O **Feminicídio não íntimo** é cometido por homens com quem a vítima nunca teve relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com quem foi vinculada por relações de confiança, hierarquia ou amizade, como entre empregador e empregado, amigos ou colegas. Neste sentido, podemos subdividir essa categoria em duas: feminicídios não íntimos e feminicídios sexuais, dependendo da existência de agressão sexual contra a vítima, o que é muito comum nessa situação (LEI Nº 13.104, de 9 de março de 2015).

O **Feminicídio por conexão** ocorre quando uma mulher interfere visando o impedimento do assassinato de outra mulher e, inserida neste contexto propício à tragédia, acaba também tornando-se uma vítima fatal.

A classificação do feminicídio assim elaborado tem como finalidade destacar o intento da violência do fenômeno. Assim, esse caráter social, generalizado e relacionado à violência de gênero, tem como objetivo afastar concepções e

abordagens que tendem a apontar as vítimas como culpadas e seus agressores como indivíduos perturbados mentalmente, o que objetiva indicar a existência de descontrole, conseqüentemente classificando os crimes como passionais, negando assim, a efetiva dimensão do problema. O discurso é desarticulador quando a violência contra a mulher é colocada pontual e privada pois, na realidade, tem caráter social e se manifesta e reflete nas relações de poder historicamente estabelecidas entre os sexos (LEI Nº 13.104, de 9 de março de 2015).

Lagarde (2004) aponta que a definição da composição da impunidade caminha lado a lado e de maneira criminosa com o silêncio, omissão e negligência por parte das autoridades que seriam encarregadas pela prevenção e erradicação desses crimes, o que permite que o feminicídio se efetive. Para Lagarde (2004, p. 5 apud PASSINATO, 2011, p. 232), “[...] o feminicídio é um crime de Estado”, quando este não cumpre suas funções, se omite ou se isenta em relação às garantias e condições efetivas de segurança para as mulheres, seja em sua casa, ambiente de trabalho, lazer, ou demais locais da sociedade. Embora a tipificação do crime busque salientar as diferenças existentes entre eles, é fundamental compreender, como coloca Passinato (2011), que o composto “impunidade” é o que “imperma e sustenta todos esses crimes, afinal

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado (LAGARDE, 2004, p. 5 apud PASSINATO, 2011, p. 232).

No Brasil, o conceito de feminicídio é empregado por Saffioti (2004) em detrimento do homicídio, visando desvendar o sexismo presente nos atos de violência contra a mulher, estruturalmente resultante da violência de gênero, entendida como expressão de sua desigualdade e da ordem social. Mello (2020), sobre o feminicídio íntimo, relembra que é um contínuo de violência, uma vez que, antes de ter sua vida ceifada por seu algoz, a vítima é envolvida em um ciclo de agressões que se inicia muito tempo antes de seu findar, comumente se repetindo entre os casos. A maioria desses crimes se dá quando o homem não aceita o findar do relacionamento instaurado pela mulher. No Brasil, um número significativo de homicídios é praticado por indivíduos que mantêm um convívio e, principalmente, uma relação íntima de afeto com a vítima, ao contrário dos demais países da América Latina, onde a maioria dos homicídios está associado a crimes de violência sexual praticado por desconhecidos.

Diante desse quadro, mais do que propor um olhar homogeneizante com a tipificação acima, é preciso depreender que tal classificação dos homicídios só reforça a importância de discutir sobre o assunto e, sobretudo, de compreendê-lo, buscando conhecimento das individualidades de cada ato, qualificando melhor os contextos e os eventos que levam a determinada prática.

## 6 Concluindo? Longe disso...

Por meio da pesquisa bibliográfica documental proposta neste artigo, foi possível apresentar um retrato, ainda que breve, das facetas da violência contra a mulher, perpassando como ocorre a relação entre a inferioridade socialmente imposta às mulheres e a resultante violência de gênero. Nesse sentido, enfatizou-se a estruturação histórica e social imposta ao gênero feminino, subordinado à dominação masculina, algo que permeia a aceitação social da violência exercida contra a mulher, comumente encarada com naturalidade, dificultando, assim, a problematização da construção e organização patriarcal que é refletida nas mais variadas formas de violência, desconsiderando questões sociais, étnicas, religiosas, políticas ou econômicas.

Esses resultados demonstram que mesmo que a violência estruturada contra as mulheres esteja contextualmente arraigada em um número significativo de homicídios, ela ainda é reconhecida pelos operadores do Direito de maneira insatisfatória, uma vez que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) fora introduzida enquanto circunstância agravante de pena no Código Penal. Considera-se que um número significativo de casos acontece no contexto familiar, doméstico e afetivo das vítimas. Ademais, o homicídio inscreve-se em um cenário em que a violência é recorrente e se manifesta de diferentes formas, expondo a vida das mulheres a situações de violência e em consequências mais extremas, ao falecimento. Conclui-se, portanto: a recorrente força do conservadorismo da sociedade (patriarcal, racista, colonial e heteronormativo) se faz mais forte, por dispor de diversos recursos para legitimar os mecanismos para a reprodução da violência estatal e institucional. Ainda assim, é preciso buscar compreender os processos de disputa no campo político e teórico, alinhados aos movimentos sociais locais e transnacionais no sentido de direito e justiça presente na Lei Maria da Penha.



## Referências

- ALVES, E. S.; OLIVEIRA D. L. L. C.; MAFFACCIOLLI, R. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica em Porto Alegre. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, v. 33, n. 3, 2012, p. 141-147.
- ANZALDÚA, G. **Borderlands / La frontera: the new mestiza**. San Francisco: Spinsters, Aunt Lute, 1987.
- BANDEIRA, L.; Batista, A. S. Preconceito e discriminação como expressões de violência. **Revista Estudos Feministas**, 2002, v. 10, n. 1, p. 119-120.
- BANDELI, D. **Femicide, gender & violence: discourses and counterdiscourses in Italy**. Brisbane: Palgrave Macmillan, 2017.
- BIRMAN, J. **Gramáticas do erotismo: a feminilidade e suas formas de subjetivação na psicanálise**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher. **Relatório final**. Brasília, 2013. 1048 p.
- BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 10. São Paulo, 2016. 138 p. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/storage/10\\_anuario\\_site\\_18-11-2016-retificado.pdf.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf.pdf) Acesso em: 19 jan. 2020.
- BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Sistema de indicadores de percepção social: tolerância social à violência contra mulheres**, 2014. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf). Acesso em: 19 jan. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1 da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5 da Constituição Federal e revoga a Lei n. 2.252, de 1 de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm#:~:text=L12015&text=LEI%20N%C2%BA%2012.015%2C%20DE%207%20DE%20AGOSTO%20DE%202009.&text=10%20da%20Lei%20n, trata%20de%20corrup%C3%A7%C3%A3o%20de%20menores](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm#:~:text=L12015&text=LEI%20N%C2%BA%2012.015%2C%20DE%207%20DE%20AGOSTO%20DE%202009.&text=10%20da%20Lei%20n, trata%20de%20corrup%C3%A7%C3%A3o%20de%20menores). Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1 da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm) Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. **Vigilância de Violências e Acidentes.** Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em:

[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/viva\\_vigilancia\\_violencia\\_acidentes\\_2011\\_2012.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/viva_vigilancia_violencia_acidentes_2011_2012.pdf) Acesso em: 19 jan. 2020.

BUTLER, J. **Bodies that matter: on the discursive limits of "sex".** New York: Routledge, 1993.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARCEDO, A. **Femicídio en Costa Rica.** 1990-1999. Colección Teórica n. 1. Costa Rica: Instituto Nacional de Mujeres, 2000.

CHAUÍ, M. **Conformismo e resistência: aspectos da cultura popular no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1986.

CLADEM. **Contribuciones al debate sobre la tipificación penal del femicidio/feminicidio.** Lima, Perú, 2011. Disponível em: [http://bbpp.observatorioviolencia.org/wp-content/uploads/2011/09/op\\_20180108\\_01.pdf](http://bbpp.observatorioviolencia.org/wp-content/uploads/2011/09/op_20180108_01.pdf). Acesso em: 10 jul. 2020.

COSTA, A. A. A. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. **Gênero**, Niterói, v. 5, n. 2, p. 9-35, 2005.

FRANÇA, R. F.; VELOSO, R. C. A tipificação do crime de feminicídio como medida para o enfrentamento da violência contra a mulher. **Revista CEUMA Perspectivas**, v. 31, n. 1, 2018. Disponível em:

<http://www.ceuma.br/portalderevistas/index.php/RCCP/article/view/176>. Acesso em: 19 set. 2020. DOI: <https://doi.org/10.24863/rccp.v31i1.176>

FRANCO, L. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'.** BBC News Brasil, 26 fev. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>. Acesso em: 15 set. 2020.

GIDDENS, A. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas.** São Paulo: Editora UNESP, 1993.

HARAWAY, D. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, v. 5, 1995, p. 7-41.

- INOUE, S. R. V.; RISTUM, M. Violência sexual: caracterização e análise de casos revelados na escola. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 11-21, 2008.
- INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência sexual: percepções e comportamentos sobre violência sexual no Brasil**. Locomotiva Pesquisa e Estratégia. Brasil, 2016. Disponível em: [https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2016/12/Pesquisa\\_ViolenciaSexual\\_2016.pdf](https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2016/12/Pesquisa_ViolenciaSexual_2016.pdf). Acesso em: 19 jan. 2020.
- JORIO, I. D. **Crimes Sexuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.
- KRUG, E. G. et al. (Eds.). **World report on violence and health**. Geneva: World Health Organization, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2020.
- LAGARDE, M. **Por La vida y La libertad de las mujeres**. Fin al femicídio. El Dia, 2004.
- LASCH, C. **A mulher e a vida cotidiana: amor, casamento e feminismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.
- MACHADO, L. Z. Matar e morrer no feminino e no masculino. In: OLIVEIRA, D.; GERALDES, E. C.; LIMA, R. B. **Primavera já partiu: retratos de homicídios femininos no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 96-121.
- MAPA da Violência 2015. **Homicídio de mulheres no Brasil** (FLACSO/OPAS-OMS/ONU Mulheres/SPM, 2015). Disponível em: <http://flacso.org.br/?p=13485>. Acesso em: 09 jan. 2019.
- MELLO, A. R. de. **Femicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2020.
- PASINATO, W. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, dez. 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 20 set. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>.
- PASINATO, W. Oito anos da Lei Maria da Pena. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.
- SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.
- SANTOS, S. C. M. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. CES, 2008. Disponível em: <https://ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/301.pdf>. Acesso em: 18 set. 2020.
- SANTOS, S. C. M. O modelo predominante de masculinidade em questão. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 14, n. 1, p. 59-65, jan./jun. 2010. Disponível em <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/352/4228>. Acesso em 18 set. 2020.
- SCOTT, J. W. **Gender and the politics of history**. New York: Columbia University Press, 1998.
- SCOTT, J. W. Gender: a useful category of historical analysis. **The American Historical Review**, v. 91, n. 5, p. 1053-1105, 1986.

SEMÍRAMIS, C. Sobre a cultura do estupro. **GÉLEDES**, Instituto da Mulher Negra, 14 abr. 2013. Disponível em: [www.geledes.org.br/sobre-a-cultura-do-estupro-por-cynthia-semiramis/](http://www.geledes.org.br/sobre-a-cultura-do-estupro-por-cynthia-semiramis/). Acesso em: 15 set. 2020.

SILVA, S. G. Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher. **Psicologia: Ciência e Profissão** [online], v. 30, n. 3, p. 556-571, 2010b. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932010000300009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000300009&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 18 set. 2020.

SILVA, S. R. Direitos humanos e instrução pública segundo Condorcet. **Educação em Revista**, Marília, v. 11, n. 12, p. 1-18, 2010a.

SOUZA, L. de; CORTEZ, M. B. A delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 621-639, jun. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-76122014000300005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122014000300005&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 20 set. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/0034-76121141>.

SPIVAK, G. C. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

VILHENA, J.; ZAMORA M. H. Além do ato: os transbordamentos do estupro. **Revista Rio de Janeiro**, n. 12, p. 115-130, jan./abr. 2004.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 1. ed. Brasília, DF, 2015. 83 p. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 19 jan. 2020.



Revista  
Diálogos  
(RevDia)

**QUALIS B2**

## Violation of women's rights: A portrait of femicide and its faces

### ABSTRACT:

It is known that violence against women is part of a socio-historical system that conditions them to a transcendent hierarchical position. The common thread, which links any and all violence against women, is sexism, prejudice and patriarchy figures. Therefore, this article aims to promote a reflection on the violation of women's rights, specifically

O fazer filológico em escrito e lato sensu. v. 8, n. 1, jan/abr - 2020

### KEYWORDS:

Femicide;  
Genre;  
Sexuality;  
Woman Rights;